



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375932-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente José Alves Costa, é a parte recorrida Ana Rosa Savino Grosskopf.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22406

Agravo de instrumento nº: 2375932-47.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Pinheiros

Vara de origem: 1ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Fabio Eduardo Basso

Agravante: José Alves Costa

Agravado(a): Ana Rosa Savino Grosskopf

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários de sucumbência. Cumprimento de sentença. Insurgência do agravante contra decisão, em sede de impugnação, que determinou ao exequente a readequação dos cálculos. Inadmissibilidade. Correção dos valores exigidos é medida que se impõe. Sentença com condenação de sucumbência recíproca, devendo-se obedecer a proporção ali determinada. Reforma impertinente. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 49 dos autos originários que determinou ao exequente, ora agravante, a readequação dos cálculos apresentados em cumprimento de sentença.

R. decisão cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Assim, torne-se ao exequente para adequação dos cálculos, no prazo de 15 cinco dias. Após, à executada para uma nova oportunidade de pagamento, sem os acréscimos da mora (art.523, § 1º, do CPC).”

Agravo de Instrumento nº 2375932-47.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22406* mc/rt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) violou a coisa julgada, alterando o teor da sentença transitada em julgado; ii) o percentual de 10% dos honorários deve ser calculado sobre o valor atualizado da causa e pago integralmente pela agravada, sem qualquer redução; iii) aplicação da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo provimento ao agravo, com a consequente reforma da decisão agravada (fls. 1/13).

Recurso i) tempestivo; ii) processado sem concessão do efeito suspensivo e isento de preparo (fls. 16/17).

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 30/35, pugnando pelo não provimento ao agravo com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da

Agravo de Instrumento nº 2375932-47.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22406* mc/rt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Haveria razão à executada. Pelo título executivo (fls.03/06), a cargo da devedora o pagamento de 80% das custas, despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, enquanto ao credor os 20% restantes dessas mesmas verbas. E tendo sido os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (base de cálculo), cumprirá -insista-se - exigir-se da ora executada tão somente os 80% do correspondente valor.”

Em complemento, importante transcrever, também, o trecho da sentença – título executivo – acerca da sucumbência:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Diante da sucumbência recíproca e tendo decaído em maior parte, qualitativa e quantitativamente (artigo 86, do CPC), **arcará a demandada com o pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, arbitrados no total de 10% do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado (artigo 85, § 2º, do CPC), **sobrando ao demandante os 20% restantes dessas verbas**, respeitada a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.” (grifei)

Nesse sentido, do que se depreende dos autos, não houve qualquer modificação do conteúdo decisório, mas tão somente a correção de erro material verificado na decisão anterior, que havia determinado a citação da executada para pagamento do valor integral dos honorários advocatícios, sem observar a sucumbência recíproca reconhecida na sentença.

A sentença de primeiro grau estabeleceu expressamente que a sucumbência foi recíproca e proporcional, determinando que a executada arcasse com **80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, enquanto o agravante suportaria os **20% restantes**.

A interpretação correta da sentença é de que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é de 10% sobre o valor da causa, mas o valor total resultante desse percentual deve ser suportado em 80% pela executada e 20% pelo agravante, conforme determinado na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, há que se mencionar que não há inadimplemento injustificado que autorize sua incidência.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, questionando o excesso de execução. O juízo, ao reconhecer que a cobrança inicial estava incorreta e determinar a adequação dos cálculos aos limites estabelecidos na sentença, afastou a mora da executada.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Agravo de Instrumento nº 2375932-47.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22406* mc/rt